



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002036/2005-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.813 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/06/2001

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. POSIÇÃO 2936. PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE. NESH.

As NESH dispõe que as provitaminas ou vitaminas da posição 2936 podem ser estabilizadas para torná-las aptas à conservação ou transporte, desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidas não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

SOLUÇÕES DE CONSULTA E JURISPRUDÊNCIA. Em que pese a jurisprudência ser de grande valia para a solução de litígios, nos casos de classificação fiscal de mercadorias, notadamente as de composição química atestada por laudo, a jurisprudência deve ser sempre sopesada com maior parcimônia do que noutras oportunidades, porquanto a composição química de mercadorias depende de vários fatores, tais como os percentuais dos seus componentes, estado físico, forma, função, etc., desses elementos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA C, ACRESCENTADA DE DERIVADOS DE CELULOSE. LAUDO DO LABANA.

De acordo com laudo do LABANA, o acréscimo de derivados de celulose à vitamina C (ácido ascórbico) não serviu apenas para conservá-la ou transportá-la, modificou o caráter físico-químico desse produto e alterou seu uso para um mais específico, relativo a formulações farmacêuticas. Correta,

assim, a reclassificação do código NCM 2936.27.10 para o código NCM 3003.90.19.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA), ACRESCENTADA DE POLISSACARÍDEO. LAUDO DO LABANA.

De acordo com laudo do LABANA, o acréscimo de polissacarídeo (excepiante) à vitamina B2 não serviu apenas para conservá-la ou transportá-la e alterou seu uso para um mais específico, relativo a fabricação de alimentos completos ou complementares da alimentação animal. Correta, assim, a reclassificação do código NCM 2936.23.10 para o código NCM 2309.90.90.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA A (ACETATO DE VITAMINA A). EXCIPIENTES. LAUDO DO LABANA.

De acordo com laudo do LABANA, o acréscimo de sacarose, amido, matéria protéica e substâncias inorgânicas, a base de sílica, são excipientes utilizados no acetato de vitamina A, que não serviram para conservá-la ou transportá-la, alterando seu uso para um mais específico, destinado para suplemento nutricional, preparações medicamentosas secas ou suplementos alimentares secos reconstituíveis em líquidos. Correta, assim, a reclassificação do código NCM 2936.2112 para o código NCM 3003.90.19.

MULTA. ART. 633, II, "A", do Decreto 4:543/2002. REGULAMENTO ADUANEIRO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ADN COSIT Nº 12/97

Cabível a multa do art. 633, II, "a", do RA/2002, quando o produto não esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior e Luís Eduardo Garrossino Barbieri declararam-se impedidos.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 23/03/ 005, para a cobrança da diferença do II — imposto de importação, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, da multa de ofício, da multa do controle administrativo e dos juros moratórios.

O contribuinte informou na DI o código NCM 2936.27.10 - Vitamina C (ácido L- ou DL-ascorbico), não misturada, com a seguinte descrição da mercadoria: "*Ácido asetirbico revestido (vitamina),tipo EC, uso zunimo, qualidade industrial*".

Entendeu a fiscalização, com base no Laudo Técnico elaborado pelo LABANA, que o produto importado classifica-se no código NCM 3003.90.19.

Igualmente, o contribuinte informou na DI o código NCM 2936.23.10 - Vitamina B2 (ribollavina), não misturada, com a seguinte descrição da mercadoria: "*Vitamina 112 (riboflavina), Rovimix 132 SD- uso: animal, qualidade: industrial, aplicação: alimentação animal, reg. Mara/Difisa SP-03509 00249-1*".

Todavia, entendeu a *fiscalização*, com base no Laudo Técnico elaborado pelo LABANA, que o produto importado classifica-se no código NCM 2309.90.90.

O contribuinte, ainda, informou na DI o código NCM 2936.2112 – Acetato de vitamina AI Álcool, com a seguinte descrição da mercadoria: "*Acetato de vitamina A, tipo 325 CÍFIS/F, uso humano, qualidade industrial*".

Porém, a fiscalização, com base no Laudo Técnico elaborado pelo LABANA, classificou o produto importado no código NCM 3003.90.19.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, pedindo que fosse julgado totalmente improcedente a autuação (fls. 574 e ss.).

Conclusos os autos, a DRJ julgou procedente o lançamento (fls. 81 e ss.).

Para o acórdão recorrido, foi correta a reclassificação do produto do NCM 2936.27.10 para o NCM 3003.90.19, porque não se tratava somente de vitamina C (ácido ascórbico), mas de preparação que contém também derivados de celulose, que modificam as propriedades físico-químicas e modo de ação da vitamina, conforme constatado em Laudo do LABANA. Eis suas palavras:

No caso presente, o próprio Laudo do LABANA esclareceu que os derivados de celulose são excipientes utilizados no revestimento do ácido ascorbico (vitamina C) e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (vitamina C), durante o processo de mistura com outros componentes, e na formulação final a que se destina.

E mais, que a presença dos derivados de celulose modifica as propriedades físico-químicas e modo de ação da vitamina. E concluiu, que o revestimento (derivados de celulose) prolonga a

ação da vitamina C em função da dissolução controlada no aparelho digestivo.

Portanto, os derivados de celulose não têm meramente a função estabilizar a vitamina C para torná-la apta à conservação ou transporte. Ele é um excipiente utilizado para dar uma função própria à preparação visando prolongar a ação da vitamina C (controlar sua dissolução no aparelho digestivo).

Assim, as Notas Explicativas não autorizam a classificação do produto importado na posição 2936 como uma simples vitamina, por não identificar os derivados de celulose com nenhuma daquelas cuja adição à vitamina pura é permitida.

O produto importado é na verdade um medicamento, constituído por produtos misturados (vitamina C e os derivados de celulose), preparados com fins terapêuticos. Segundo o Laudo do LABANA tais preparações são utilizadas em formulações de suplementos vitamínicos e medicamentos, para profilaxia e tratamentos de deficiência de ácido ascórbico (vitamina C).

Do mesmo modo, a DRJ ratificou a reclassificação da mercadoria declarada no código NCM 2936.23.10 para classificá-la no código NCM 2309.90.90, tendo em vista que foi adicionada à Vitamina B2 (riboflavina) uma substância (polissacarídeo), que não é resultante do processo de fabricação nem é um estabilizante, tornando o produto uma preparação, e não uma vitamina pura. Confira-se:

Deste modo, as NESH - Notas Explicativas permitem a adsorção (fixação de moléculas de urna substância) da vitamina em substâncias apropriadas, mas impõem certas condições que se não observadas excluem a vitamina da posição 2936.

No caso presente, o próprio Laudo do LABANA esclareceu: "O polissacarídeo é um excipiente que têm a função de facilitar o manuseio e o dosagem dessa vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a vitamina durante o processo, mantendo-se inalterada".

O polissacarídeo identificado pela análise não é nem impureza resultante do processo de fabricação nem tampouco um estabilizante. O produto foi preparado especificamente para ser adicionado à alimentação animal. O polissacarídeo é um excipiente utilizado para dar uma função própria à preparação visando facilitar o manuseio e a dosagem dessa vitamina nas rações animais.

Assim, as Notas Explicativas não autorizam a classificação do produto importado na posição 2936, como uma simples vitamina, por não identificar a substância denominada polissacarídeo com nenhuma daquelas cuja adição à vitamina pura é permitida.

O produto importado é na verdade um suplemento vitamínico para alimentação animal, ou seja, para ser misturado na ração ou em outras bases alimentícias pelos formuladores, para depois ser administrado em animais. Portanto, a adição do Polissacarídeo toma o produto apto para um fim específico de

preferência à sua aplicação geral, qual seja, destinado à alimentação animal.

Em conseqüência, a adição da referida substância (Polissacarídeo) não satisfaz as condições exigidas pelas Notas Explicativas da posição 2936 para o produto nela se classificar..

As Notas Explicativas da posição 2309, por sua vez, esclarecem que nela se incluem as preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal. Ainda, que tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies, in verbis:

1) Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou pro vitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsiógenos, aromatizantes ou aperitivos, etc.;

2) Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;

3) Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir quer em uma ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, farelos, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), quer em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cálcio, caulim, sal, fosfatos).

Assim, segundo as Notas Explicativas transcritas acima uma preparação constituída de riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), é suscetível de enquadrar-se como uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos "completos" ou "complementares" da alimentação animal.

Destarte, uma preparação constituída de vitamina mais um polissacarídeo, que é uma substância com propriedades nutritivas por se tratar de um carboidrato, é suscetível de enquadrar-se como uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos completos ou complementares da alimentação animal.

Por conseguinte, fazendo uso da RGI/SH no 1, combinada com a Regra 6 (subposição) e com a RGC (item), concluo que o código 2309.9090 da Nomenclatura Comum do Mercosul é mais adequado para classificar a mercadoria objeto do presente processo.

Ainda sem divergir da autoridade lançadora, o acórdão recorrido referendou a reclassificação do produto do código NCM 2936.2112 (acetato de vitamina A) para o código

NCM 3003.90.19 (medicamentos constituídos por produtos misturados), uma vez que à vitamina A foram adicionados etoxiquina (antioxidante) e excipientes (amido, matéria protéica, sacarose, substâncias inorgânicas a base de fosfato, sílica e sódio, na forma de esferas), que a tornam uma preparação destinada a entrar na formulação de alimentos, e não uma vitamina estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou necessidade de transporte. Leia-se:

No caso presente, o próprio Laudo do LABANA esclareceu que a sacarose, o amido, matéria protéica e substâncias inorgânicas a base de sílica são excipientes utilizados no revestimento da microesfera e têm a função de profanei química e fisicamente a substância ativa vitamina A durante o processo de mistura com outros componentes, e facilitar a dosagem de maneira uniforme na formulação final a que se destina.

E mais, no Aditamento ao Laudo, o LABANA foi peremptório ao afirmar que a preparação constituída de acetato de vitamina A, e toxiquina (antioxidante) e excipientes (amido, matéria protéica, sacarose e substâncias inorgânicas a base de fosfato, sílica e sódio, na forma de esferas) é destinada a entrar na formulação de alimentos e não uma vitamina estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte.

Portanto, os excipientes acima citados não têm meramente a função estabilizar a vitamina A para torná-la apta O conservação ou transporte. Os mesmos têm função própria, • qual seja, proteger química e fisicamente a substância ativa (vitamina A) durante o processo de mistura com outros componentes, e facilitar a dosagem de maneira uniforme na formulação final a que se destina.

Assim, as Notas Explicativas não autorizam a classificação do produto importado na posição 2936, como uma simples vitamina, por não identificar os excipientes citados com nenhuma daquelas cuja adição à vitamina pura é permitida.

O produto importado é na verdade um medicamento, constituído por produtos misturados (vitamina A, etoxiquina e excipientes como amido, matéria protéica, sacarose e substâncias inorgânicas a base de fosfato, sílica e sódio), preparados com fins terapêuticos.

Segundo o Laudo do LABANA tais preparações são utilizadas suplemento nutricional para suprir carência ou necessidade suplementar de vitamina A e em preparações medicamentosas secas, corno em comprimidos efervescentes, e também em suplementos alimentares secos reconstituíveis em líquidos.

Destarte, uma preparação constituída de vitamina A e etoxiquina e excipientes, na forma de grânulos, é suscetível de enquadrar-se como um medicamento preparado com fins terapêuticos. Ressalte-se, ainda, que o produto importado não se apresenta e, doses e nem acondicionados para venda a retalhos.

[...]

Por conseguinte, fazendo uso da RGCSH no 1, combinada com a Regra 6 (subposição) e com a RGC (item), concluo que o código 3003.90.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul é mais

adequado para classificar a mercadoria objeto do presente processo.

Por fim, a DRJ manteve a aplicação da multa, prevista no art. 633, II, do RA/2002, em razão de ter havido a descrição incorreta do produto pelo contribuinte:

No tocante à penalidade aplicada (capitulada no 633, inciso II, alínea "a" e parágrafo 2º do Decreto 4.543/02) a impugnante não concorda com seu pagamento, por entender as mercadorias despachadas e descritas nas adições foram efetivamente encontradas nos laudos indicados, o que se enquadra plenamente no esclarecimento do Ato Declaratório COSIT nº 12/97.

A fiscalização aplicou a multa por falta de LI, no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro, pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente. A Receita Federal tem a função de fiscalizar se foram corretamente realizadas as obrigações inerentes ao controle das importações desempenhado pela SECEX, aplicando as multas previstas nos casos em que ocorram tais infrações.

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação. A Portaria Secex nº 21/96, no Capítulo III — Do sistema de licenciamento das importações, determina no art. 14 que a "descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras infimações relativas ao produto".

Tal obrigatoriedade é reafirmada § 1º do art. 11 da Portaria SECEX nº 17/2003, publicada no DOU em 02/12/2003, que revogou a de nº 21/96, nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, corrobora o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 dispondo "que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, • cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exila novo licenciamento, automático ou não desde que o produto este a corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante", o que não ocorreu no caso presente.

O produto descrito na adição 001 da Declaração de Importação 01/0568878-3 o contribuinte descreveu o produto como "ácido ascórbico revestido (vitamina C) tipo EC". O Laudo 1993.01, do Laboratório Nacional Luiz Anjerami (LABANA) identificou o produto como "preparação constituída de ácido ascórbico (vitamina C) e derivado de celulose, na forma de grânulos. Trata-se de preparação especificamente elaborada para um uso

específico, ou seja, entrar na formulação de suplementos vitamínicos com a presença de outras vitaminas, de cosméticos, enriquecimento de alimentos e na formulação de vitamina C de ação prolongada". Portanto, há divergência entre a descrição informada pelo contribuinte com aquela constada pelo Laudo Pericial.

Da mesma forma, ocorre com as adições 003 e 005 da D.I. 01/0568878-3, onde pode ser constatado que houve divergência da descrição informada pelo contribuinte ao preencher a declaração de importação com a descrição dos respectivos produtos informada pelo LABANA.

Portanto, como já argumentado, observa-se que os produtos importados não estavam declarados corretamente na Declaração de Importação, e em decorrência deste fato, foram reclassificados para outros códigos tarifários. Assim, a LI emitida anteriormente referia-se às descrições e as mercadorias e códigos tarifários informados pelo contribuinte, entretanto, não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Desta forma, caracterizada a descrição incorreta da mercadoria na Licença de Importação, em conseqüência, configura-se a infração capitulada no artigo 633, inciso II, alínea "a" e parágrafo 2º do Decreto 4,543/02, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual se torna perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar improcedente a autuação (fls. 104 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Classificação Fiscal - Considerações iniciais

Preambularmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de *Codificação de Mercadorias*" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 **Posições**, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1- nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2- nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um **código de 6 (seis) dígitos**, chamado '*Código SH*'. Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as **Subposições** de 1º- e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de **Nomenclatura Comum do Mercosul** (NCM), que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de **Tarifa Externa Comum** (TEC). A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois): Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por **8 (oito) dígitos**. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo **8º (oitavo) dígito**. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH. que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). A versão utilizada pelo Brasil é a "luso-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, vigentes à época dos fatos geradores, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo Fisco e pelo contribuinte.

Vitamina C e Derivados de Celulose

As posições objeto da primeira divergência classificatória têm a seguinte redação:

Da classificação adotada pelo contribuinte:

2936 PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES

2936.2 Vitaminas e seus derivados, não misturados 2936.27 Vitamina C e seus derivados

2936.27.10 Vitamina C (ácido L- ou DL-ascárbico)

2936.27.20 Aseorbato de sódio

2936.27.90 outros

Da classificação adotada nela fiscalização:

3003 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3003.90 Outros

3003.90.1 Contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36

3003.90.11 Folinato de cálcio (leucovorina)

3003.90.12 Nicotinamida

3003.90.13 Hidroxocohalamina ou seus sais; cianocobalarnina

3003.90.14 Vitamina A_i (retino_i) ou seus derivados, exceto o ácido retineico

3003.90.15 D-Pantotenato de cálcio; vitamina D₃ (colealciferol)

3003.90.16 Ésteres das vitaminas A e D₃, em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI tg de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UPg de vitamina D₃

3003.90.17 Ácido retinóico (tretinoína)

3003.90.19 Outros

No que diz respeito a esse produto, o motivo central da divergência é que os derivados de celulose, adicionados à vitamina C, objetiva prolongar a ação da vitamina C (controlar sua dissolução no aparelho digestivo), o que foi interpretado pelo LABANA e pela DRJ como motivo de sua reclassificação.

É o que se observa do Laudo do LABANA (fl. 27) e do seu aditivo (fl. 43):

Os derivados de celulose são excipientes utilizados no revestimento do ácido ascórbico (vitamina C) e têm a função de

proteger química e fisicamente a substância ativa (vitamina C), durante o processo de mistura com outros componentes, e na formulação final a que se destina.

A presença dos derivados de celulose modificam as propriedades físico-químicas e modo de ação da vitamina.

E quanto ao modo de atuação no organismo o revestimento prolonga a ação da vitamina em função da dissolução controlada no aparelho digestivo".

Dessa maneira, consideramos que a mercadoria trata-se de uma preparação constituída de ácido ascórbico (vitamina C) e derivado de celulose, destinada a entrar em formulações farmacêuticas, e não uma vitamina estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte."

A sua vez, em seu recurso, a recorrente defende que os derivados de celuloses são utilizados para conservação da vitamina C, se enquadrando, portanto, na posição 2936, citando, ainda, precedentes da DRJ-SP (Decisões nº 16-757, de 22/03/1999, e nº 16-23396, de 25/11/1998) e da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes (PAF nº 11128.004433/96-58, de 16/03/1999).

De fato, as Notas Explicativas da posição 2936 estabelecem que a vitamina pode ser adicionada de outros elementos aptos à sua conservação ou transporte, *in verbis* .:

"a) As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.

b) Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo)

c) As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados . Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (o/cato de ti/a, propan-1 -2-dioil, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo)."

Acrescentam, ainda, as referidas notas que:

"Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

-por adição de agente antioxidatue

-por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo)

-por revestimento com substâncias apropriadas (gelatinas, ceras, etc.) mesmo plastificadas, ou

- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silicico, por exemplo)

desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem o tornem particularmente aptos para usos específicas de preferência à sua aplicação geral.

Entretanto, no caso concreto, o laudo do LABANA concluiu que a presença dos derivados de celulose modificou as propriedades físico-químicas e modo de ação da vitamina, tornando-a apta a utilização específica em formulações farmacêuticas, o que afasta sua utilização com simples objetivo de conservação ou transporte.

Vitamina B2 e polissacarídeo

As posições objeto da segunda divergência classificatória têm a seguinte redação:

Código do contribuinte

2936 - provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções;

2936.23 - Vitamina B2 e seus Derivados

polissacarídeo

Código do Fisco

2309— Preparações do tipo utilizados na alimentação de animais;

2309.90.90 — Outras

Já as Notas Explicativas da posição 2936 orientam o seguinte:

a) As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.

b) Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo)

c) As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados ... Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de et/Ia, propan-)-2-dioil, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo).

Acrescentam, ainda, as referidas notas que:

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

-por adição de agente antioxidante - por adição de agentes antiaglomerantes (hidratas de carbono, por exemplo)

- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatinas, ceras, etc.) mesmo plastificadas, ou - por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo)

desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Aqui, a divergência reside na adição à Vitamina B2 (riboflavina) de uma substância (polissacarídeo), que não é resultante do processo de fabricação nem é um estabilizante, tornando o produto uma *preparação*, e não uma vitamina pura, conforme detectou o LABANA (fl. 33):

Não se trata somente de Riboflavina (Vitamina B2) e nem de Vitamina B12. Trata-se de preparação constituída de riboflavina (vitamina 132) e polissacarídeo (excipiente), na forma de pó, destinada às fábricas de ração.

Trata-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, Segundo Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal, a mercadoria encontra-se pronta para ser misturada na ração ou outras bases alimentícias pelos formuladores, para depois ser administrada por via oral em animais.

[...]

O polissacarídeo é um excipiente que têm a função de facilitar o manuseio e a dosagem dessa vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a vitamina durante o processo, mantendo-se inalterada. Em função do uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal ou em pré-misturas para o mesmo fim, justifica-se a razão da vitamina B2 apresentar-se preparada na forma descrita. Segundo informações técnicas, a mercadoria é utilizada como suplemento vitamínico para alimentação animal, ou seja, para ser adicionada à ração animal.

Nesta, é fundamental a garantia da integridade da substância ativa, a vitamina.

Para tanto, na produção de ração balanceada exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, restam às condições adversas do manuseio, em termos de presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalterado".

CONCLUSÃO:

Trata-se de preparação constituída de ribavina (vitamina B2) e polissacarídeo (excipiente), na forma de pó, destinada às fábricas de ração.

Não vejo, nos autos, nenhum elemento que infirme a conclusão técnica acima transcrita, que guarda consonância as NESH, razão pela qual mantenho nessa parte o acórdão recorrido.

Destaco, ainda, por oportuno, a seguinte jurisprudência administrativa, entendendo no mesmo sentido do Laudo e da decisão da DRJ recorrida:

Processo nº 11128.006236/2003-91. Recurso nº 141.123 Voluntário Acórdão nº 3102-00.476 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 14 de agosto de 2009. Relatora: ANELISE DAUDT PRIETO. Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Recorrente ROCHE VITAMINAS DO BRASIL LTDA. Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-

Data do fato gerador: 28/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Rovimix B2 80 SD, preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), apresentado na forma de microesferas, a ser utilizado pelas indústrias formuladoras de ração, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis / 1a. Turma / DECISÃO 6.310 em 26.08.2005 Classificação de Mercadorias

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto identificado pelo laudo técnico como sendo uma preparação constituída de Vitamina B2 (riboflavina) e Polissacarídeo (Excipiente), na forma de pó, destinada a fabricação de ração animal se classifica no código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo em vista as notas explicativas e as informações técnicas acostadas aos autos.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II / 2a. Turma / DECISÃO 17-20982 em 08/10/2007

Imposto sobre a Importação - II Classificação de acetatos de vitaminas E e de vitamina B2 adicionados de substâncias inorgânicas, amido e polissacarídeo. Os produtos identificados por análise laboratorial como preparações constituídas de Acetato de Vitamina E e Substâncias Inorgânicas à base de sílica, Acetato de Vitamina E e amido e Vitamina B2 e polissacarídeo, utilizadas para o fim específico de compor ração animal, classificam-se corretamente no código 2309.90.90, por aplicação da Regra de Interpretação do SH nº 1, combinada com a regra 6 e com a RGC-I, sendo cabíveis a multa de ofício, a multa por classificação incorreta e a multa por infração ao controle administrativo das importações.

Data do fato gerador: : 14/03/2003 a 14/03/2003 Publicado no DOU em: 08/10/2007

Vitamina A e Excipientes

As posições objeto da terceira divergência classificatória têm a seguinte redação:

Da classificação adotada pelo contribuinte:

2936 PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUIDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES

2936.2 Vitaminas e seus derivados, não misturados

2936.21 Vitaminas A e seus derivados

2936.21.1 Vitamina A1 álcool (retinol) e seus derivados

2936.21.11 Vitamina A1 álcool (retinol)

2936.21.12 Acetato

2936.21.13 Palrnitato

2936.21.19 Outros

Da classificação adotada pela fiscalização:

3003 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUIDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3003.90 Outros

3003.90.1 Contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36

3003.90.11 Folinato de cálcio (leucovorina)

3003.90.12 Nicotinamida

3003.90.13 Hidroxocohalarnina ou seus sais; cianocobalamina

3003.90.14 Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico

3003.90.15 D-Pantotenato de cálcio; vitamina 133 (colecalférol)

3003.90.16 Ésteres das vitaminas A e D3, em concentração superior ou igual a 1.500000 U/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 U/g de vitamina D3 3003.90.17 Ácido retinóico (tretinoína)

3003.90.19 Outros

O cerne da controvérsia, neste caso, é que à vitamina A foram adicionados etoxiquina (antioxidante) e excipientes (amido, matéria protéica, sacarose, substâncias inorgânicas a base de fosfato, sílica e sódio, na forma de esferas), os quais, segundo o Laudo e a DRJ, a tornam uma preparação destinada a ser incorporada em sucos de frutas ou leite, em

preparações medicamentosas secas e em suplementos alimentares secos, e não uma vitamina estabilizada exclusivamente por razões de conservação ou necessidade de transporte.

55): Eis as razões articuladas pelo experto no Laudo (fl. 38) e no seu Aditivo (fl.

Não se trata somente de Acetato de Vitamina A.

Trata-se de uma preparação constituída de acetato de vitamina A, butilhidroxianisol (BHA), sacarose, amido, matéria protéica e substâncias inorgânicas a base de sílica, na forma de microesferas.

De acordo com referências bibliográficas, mercadoria dessa natureza encontra-se especificamente elaborada para facilitar sua incorporação em sucos de frutas ou leite, como suplemento nutricional para suprir carência ou necessidade suplementar de vitamina A e em preparações medicamentosas secas, como em comprimidos efervescentes, e também em suplementos alimentares secos reconstituíveis em líquidos.

O butil-hicfroxianisol alillAfe um aditivo antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (vitamina A) contra a oxidação no transporte e no armazenamento.

A sacarose, amido, matéria protéica e substâncias inorgânicos a base de sílica são excipientes utilizados no revestimento da microesfera e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (vitamina A) durante o processo de mistura com outros componentes, e facilitar a dosagem de maneira uniforme, na formulação final a que se destina, pois a vitamina A e seus derivados, quando puros nas condições ambientais normais, são líquidos oleosos.

"...uma preparação constituída de acetato de vitamina A, etoxiquina (antioxidante) e excipientes como tímido, matéria protéica, sacarose e substancias inorgânicas a base de fosfato, sílica e sódio, na forma de esferas, destinada a entrar na formulação de alimentos, e não uma vitamina estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte.

Ao seu turno, colham-se as Notas Explicativas da posição 2936:

"a) As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.

b) Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo)

c) As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados ... Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de atila, propan-1-2-dioil, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo)."

Acrescentam, ainda, as referidas notas que:

"Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante - por adição de agentes antiaglomerantes (hidratas de carbono, por exemplo)

- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatinas, ceras, etc) mesmo plastificadas, ou

- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo)

desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral".

Diante das NESH e do Laudo do LABANA, também não vislumbro, nos autos, nenhum elemento que contrarie a conclusão, de que os elementos adicionados à vitamina A não têm função necessária apenas à sua conservação ou transporte, razão pela qual mantenho nessa parte o acórdão recorrido.

Note-se que, "em que pese a jurisprudência ser de grande valia para a solução de litígios, nos casos de classificação fiscal de mercadorias, notadamente as de composição química atestada por laudo, a jurisprudência deve ser sempre sopesada com maior parcimônia do que noutras oportunidades, porquanto a composição química de mercadorias depende de vários fatores, tais como os percentuais dos elementos componentes, estado físico, forma, função, etc., desses elementos" (Processo nº 10314.001670/2008-29, 3ª S., 1ª C., 1ª TO, Rel. Corinto de Oliveira Machado).

Da multa e da descrição dos produtos

Um último aspecto a ser analisado é a multa aplicada com base no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro de 2002, antigo artigo 526, II, do Decreto 91.030/85. *In verbis*:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

[...]

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de

importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

O acórdão recorrido destacou que a referida penalidade tem quer aplicada, seguindo as orientações do ADN COSIT nº 12/97, exonerando-a quando o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Observe-se:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional-Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Examinado, no entanto, o presente caso, a DRJ observou que as mercadorias importadas não foram corretamente descritas pela recorrente, sendo mantida por esse motivo a penalidade imposta pela fiscalização.

Para avaliar o acerto ou não da dita decisão da DRJ, é importante destacar a descrição realizada pelo contribuinte:

10.000 kgs de Ácido ascórbico revestido (vitamina),tipo EC, uso humano, qualidade industrial.

1.000 kgs de Vitamina B2 (riboflavina), Rovimix B2 SD – uso: animal, qualidade: industrial, aplicação: alimentação animal, reg. Mara/Difisa SP-03509 00249-1.

5.250 kgs de Acetato de vitamina A, tipo 325 CWS/F, uso humano, qualidade industrial.

Cotejando a descrição acima com os motivos que geraram a reclassificação fiscal (existência de substâncias, não explicitadas, que descaracterizam a forma de vitamina pura), percebe-se que o contribuinte não descreveu todos os elementos necessários à correta classificação fiscal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 11128.002036/2005-21
Acórdão n.º **3202-000.813**

S3-C2T2
Fl. 137

Thiago Moura de Albuquerque Alves



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 14/01/2014 18:08:00.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 14/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 31/01/2014 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 14/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15091.WS63

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
275B937CD2F097F8065257315CC35C50619D927C**